

PROJETO DE LEI 01-00059/2014 do Vereador Reis (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. REIS (PT)
Ver. NOEMI NONATO (PL)
Ver. CONTE LOPES (PP)
Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. CALVO (PDT)
Ver. VAVÁ (PT)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

“Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de ‘estacionamento’, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de “Habite-se”, Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de “estacionamento”.

Parágrafo Único. A Licença de Funcionamento de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - O Laudo de Habitabilidade de que trata o parágrafo único do artigo 1º, deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

Art. 3º - O Auto de Licença de Funcionamento, de que trata esta Lei, será expedido exclusivamente para a atividade de estacionamento, desvinculado da edificação.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de “estacionamento”, é obrigatório:

I - a contratação de serviço de seguro para os automóveis que utilizarem o estabelecimento, afixando cópia da apólice em local visível ao público.

II - disponibilizar sanitários para funcionários e clientes.

III - garantir a salubridade do ar, sobretudo nas edificações subterrâneas.

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT-ISS.

V - Instalar placas e sinalizações gráficas sobre os valores do serviço, assim como das normas de segurança.

Art. 5º - O serviço denominado “vallet” também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - Os particulares que violarem algum dispositivo desta Lei serão sancionados pela fiscalização municipal da seguinte forma e ordem:

I — Advertência por escrito, contendo as violações perpetradas pelo estabelecimento e o prazo para saná-las.

II — Multa.

III — Perda da licença de funcionamento e Multa.

Parágrafo Único. O Executivo fixará os valores da sanção, inclusive para o caso de reincidência.

Art. 7º - Os estabelecimentos deverão regularizar-se no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 8º - A Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, passa a vigorar acrescida do

Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A - Nos terrenos vagos utilizados como estacionamento apoiado diretamente sobre solo, será admitida a compensação ambiental externa ao imóvel, como alternativa à obrigatoriedade de reserva de áreas verdes de que trata esta lei.

Parágrafo único. A compensação ambiental dar-se-á a critério dos órgãos ambientais competentes.” (NR).

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.